

CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES.

REF. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME NA TOMADA DE PREÇOS Nº 024/2018

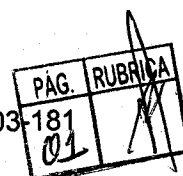
A empresa **CONSTRUTORA SOEIRO E TRISTÃO LTDA EPP**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº **10.662.694/0001-86**, com sede na Avenida Padre Manoel de Nóbrega, nº 481, Bairro Interlagos, Linhares/ES, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 e alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

Interposto infundadamente pela empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME, face a decisão **absolutamente coerente** da Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pinheiros/ES proferida no julgamento da Tomada de Preços nº 024/2018, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – PRELIMINARES

Ilustríssima Presidente, da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pinheiros. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa ora **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para este município, observando-se os princípios norteadores das Licitações Públicas, a saber o princípio da isonomia, **da formalidade, da legalidade e em especial o princípio do julgamento objetivo da licitação e da vinculação ao instrumento convocatório**, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.



CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA

Da Tempestividade

A contrarrazões ao recurso administrativo ora interpostas encontra amparo legal no art. 109, I, a e § 3º da Lei nº 8.666/93 e inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal cujo teor prescreve:

Lei nº 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

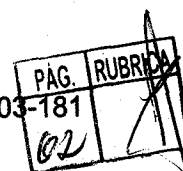
§ 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas **preenchem o requisito da tempestividade**, considerando a abertura do prazo para interposição dos recursos ocorrida na ATA de resultado do julgamento do certame ocorrido em 16 de outubro de 2018, sendo determinado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso, tendo término no dia 23 de outubro do ano corrente. Sendo então concedido o mesmo prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das contrarrazões e tendo como data limite o dia 30 de outubro de 2018. Assim, esta peça é, portanto, tempestiva., conforme versa o art. 110, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

II – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO



CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA

Preliminarmente, argui-se no caso em tela a intempestividade do Recurso Administrativo apresentado pela empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA –ME, tendo em vista o não atendimento dos prazos previstos no próprio edital para interposição dos recursos. Uma vez que se verifica no protocolo das RAZÕES RECURSAIS juntadas aos autos que o mesmo ocorreu as 15:58hs (Quinze horas e cinquenta e oito minutos) do dia 23/10/2018, entretanto o instrumento convocatório define em seu item 9.2.1 as formalidades e prazos para interposição do recurso:

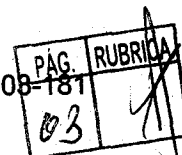
9.2.1) os recursos aqui referidos deverão ser protocolizados EXCLUSIVAMENTE no Setor de Licitações, em dias úteis, no horário de 08:00 às 11:00 e das 13:00 as 15:00h. Qualquer recurso protocolado em setor diverso de onde funciona a Comissão de licitação, poderá perder o prazo legal para ser conhecido, por isso os recursos deverão ser protocolados no Setor de Licitações com a presidente, e na sua ausência, com qualquer um dos membros da Comissão.

9.4) não será conhecida a Impugnação ou o Recurso Administrativo interpostos em desacordo com as condições deste edital.

Portanto, demonstra-se intempestivas as razões recursais apresentadas, não merecendo análise de mérito, por força do disposto no item 9.4 do instrumento convocatório.

Na hipótese não esperada de conhecimento das razões recursais apresentadas pela recorrente, ainda que intempestivas, não merecem análise as alegações apresentadas, posto que a Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade da presente Licitação, em especial aos ditames previstos na Lei regente das licitações e contratações públicas e não logrou êxito em demonstrar a afronta ao Direito, que enseje a reforma da decisão hostilizada.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do Presidente da Comissão de Licitação.



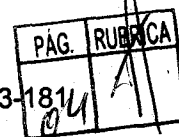
CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA

O que se vislumbra no ponto abordado nas razões recursais é que a Recorrente pretende ser habilitada para execução de um objeto, à revelia dos preceitos legais, para a qual não atendeu aos requisitos editalícios para a contratação, em especial em razão não apresentação de documentação exigida para fins de habilitação, configurando descumprimento literal e absoluto ao instrumento convocatório no que diz respeito ao item 6.1.2 alínea "C", fato este que não poderia e de fato não foi relevado na análise da Douta Comissão Permanente de Licitante, que agindo na mais correta lisura e observâncias aos ditames legais e princípios norteadores das licitações públicas decidiu por acertadamente inabilitar a documentação apresentada pela recorrente em razão de vícios insanáveis identificadas na mesma, conforme demonstraremos a seguir.

A empresa recorrente ao apresentar sua documentação de habilitação de acordo com o rol exigido no instrumento convocatório, deixou de apresentar sua comprovação de regularidade perante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS conforme previsto no item 6.1.2 que trata das exigências de regularidade fiscal, em sua alínea "C", infringindo desta forma o disposto no capítulo 3 do Edital que trata das condições de participação no certame, em especial o item 3.4 que obriga às empresas participantes no certame à observância das regras editalícias. Assim versa o edital:

3.4 - As empresas candidatas a esta TOMADA DE PREÇOS deverá satisfazer as condições expressas no presente Edital, seus anexos e legislação pertinente.

Alega a recorrente, entretanto, que cumpriu perfeitamente as regras editalícias, ainda que TENHA DEIXADO DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO, sob argumento de que a empresa encontrava-se regular perante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Destaca-se que não houve qualquer documento comprobatório de sua situação no momento de análise da documentação apresentada, por tanto, agiu corretamente a Douta Comissão Permanente de Habilitação ao decidir pela inabilitação da recorrente, uma vez que deixou de atender à cláusula editalícia condicionante de habilitação.



CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA

Qualquer atitude estranha e efetivamente e acertadamente tomada pela Douta Comissão Permanente de Licitação configuraria descumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial o princípio da legalidade, impessoalidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo do certame.

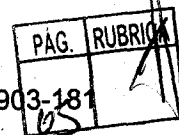
Por fim, a recorrente de modo errôneo e descabido tenta se valer dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/06, quanto a comprovação da regularidade das Micro e Pequenas empresas, suscitando em suas razões recursais o art. 43 §1 da Lei Complementar. Entretanto, mais uma vez configura-se descabidos tais argumentos recursais, uma vez que o próprio texto da Lei Complementar apresentado pela recorrente assevera que as micro e pequenas empresas deverão apresentar TODA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL, mesmo que esta apresente alguma restrição. Portanto, não cabe prosperar tais alegações, visto que é flagrante o descumprimento da lei, em virtude da não apresentação da comprovação de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ainda que com defeito.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Verifica-se nas razões recursais apresentadas um apelo desesperado a pseudo entendimentos contrários a boa prática das licitações públicas e o respeito a legislação pátria a respeito do tema. Uma vez que do texto apresentado como recurso administrativo por parte da ora recorrente não traz em seu escopo qualquer fato ou fundamento de direito capaz de alterar o entendimento já decido pela Douta Comissão Permanente de Licitação.

Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A Contrarazoante solicita que o Ilustre Presidente e esta douta equipe que compõe a Comissão Permanente de Licitação desta autarquia, que conheça a presente



CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

III – DOS FATOS

A empresa Contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, os serviços objeto da presente licitação, conforme verificação e aceitabilidade decidida pelo ilustre presidente da comissão permanente de licitação no julgamento do certame, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

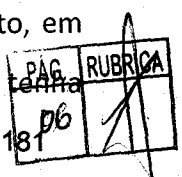
Atendendo ao instrumento convocatório, a Contrarrazoante participou do certame licitatório, tendo apresentado toda a documentação exigida para a participação e conseqüentemente sua habilitação no certame.

Superada a fase de análise das propostas comerciais melhores classificadas, considerando a Lei Estadual 9090/2008 e Decreto Municipal 1098/2010, que trata se refere à INVERSÃO na abertura do certame, a Douta Comissão Permanente de Licitação procedeu a abertura dos envelopes de habilitação das empresas melhores classificadas na proposta de preços. Após a análise das documentações apresentadas, a Comissão Permanente de Licitação observou que a empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME não atendeu a documentação exigida para fins de habilitação, configurando descumprimento literal e absoluto ao instrumento convocatório no que diz respeito ao item 6.1.2 alínea "C" – Comprovação da Regularidade perante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, motivo pelo qual a Douta Comissão Permanente de Licitação decidiu pela desclassificação da empresa recorrente, declarando acertadamente como empresa VENCEDORA DO CERTAME a empresa CONSTRUTORA SOEIRO E TRISTÃO considerando o cumprimento fiel por parte da empresa de todas as regras editalícias.

A recorrente sem qualquer amparo legal, jurisprudencial ou fundamento de direito, em suas razões recursais, alega ter atendido a todas exigências editalícias ainda que não tenha

Av. Padre Manoel da Nobrega, 481 - Interlagos - Qd 573 - Lt 18 - Linhares - CEP: 29903-181

Tel.: (27) 99946-7376 / 3373-1980 - E-mail: construtorasoeiro@hotmail.com



CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA

apresentado a documentação exigida, por supostamente estar regular perante ao FGTS ainda que não tenha apresentado qualquer documento que comprove tal alegação em seu envelope de habilitação.

Alega ainda, como fundamento de direito, a suposta possibilidade de apresentação tardia da documentação exigida em sede licitacional consubstanciando-se no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, entretanto, também não merece acatamento tal argumento, visto que o próprio texto legal traz como condição para usufruir de tal direito, que a licitante apresente toda documentação exigida em sede de licitação.

Contudo, Ilmo. Sr. Presidente, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos por ela carreados conforme veremos adiante.

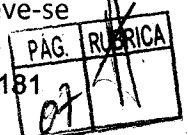
III- DO DIREITO

Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo do certame

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se



CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA

garantira observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

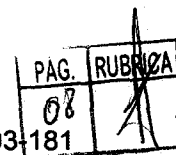
Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) ”

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que



CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA

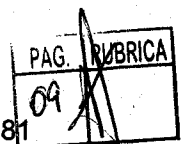
"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.***



CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.***

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".*

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Av. Padre Manoel da Nobrega, 481 - Interlagos - Qd 573 - Lt 18 - Linhares - CEP: 29903-181
Tel.: (27) 99946-7376 / 3373-1980 - E-mail: construtorasoeiro@hotmail.com

PÁG.	RUBRICA
10	A

CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, págs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

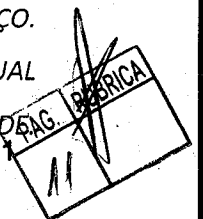
"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO.
EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL

MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE.
Av. Padre Manoel da Nobrega, 481 - Interlagos - Qd 573 - Lt 18 - Linhares - CEP: 29903-181
Tel.: (27) 99946-7376 / 3373-1980 - E-mail: construtorasoeiro@hotmail.com



CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

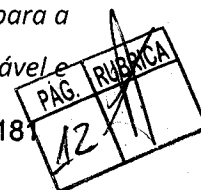
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo da presente licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e



CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

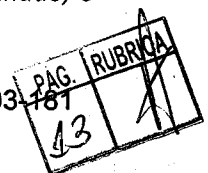
*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o



CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA

envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.



CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.



CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

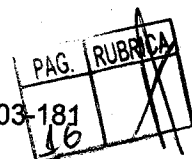
Portanto, restou demonstrado que um eventual acatamento ao recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente, no sentido de habilita-la ante a ausência da comprovação dos documentos exigido no edital em especial item 6.1.2 – REGULARIDADE FISCAL – Alínea "c", acarretaria burla ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista o não atendimento da recorrente ao edital de licitação.

De outra monta, não pode prosperar o argumento apresentado pela recorrente de atendimento à REGULARIDADE FISCAL, menosprezando desta forma o instrumento convocatório.

Da mesma forma, não cabe a aceitação da comprovação de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no momento da apresentação de suas razões recursais, visto que não é admitida a inclusão de novos documentos no procedimento licitatório após a abertura dos envelopes, portanto, ainda que comprovada a regularidade da empresa pretérita a licitação, em virtude da não apresentação da documentação em momento hábil, a mesma não pode ser feita em sede de apresentação de razões recursais.

Por fim, a respeito da descabida manifestação da recorrente de que amparada no art. 43 da Lei Complementar 123/06 poderia apresentar sua comprovação de regularidade em momento posterior à fase de habilitação, tal posicionamento não pode ser considerado sob pena de infringência dos princípios legais de licitação, bem como do próprio texto legal que determina a obrigatoriedade de apresentação de toda documentação exigida para a habilitação.

*Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **DEVERÃO** apresentar **TODA a documentação exigida para efeito de comprovação de REGULARIDADE FISCAL, MESMO QUE ESTA APRESENTE ALGUMA RESTRIÇÃO.***



CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA

O ponto importante do artigo 43 é que a Micro ou Pequena Empresa somente poderá se valer do benefício se ela apresentar toda a documentação exigida.

VI - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso da empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME tendo em vista que os motivos e as razões do recurso não se mostram suficientes para reforma da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, face a ausência de motivação do recurso em sede de Licitação.

Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte não assiste a recorrente, pugnando assim esta contrarrazoante:

A) pelo desprovimento do recurso apresentado pela empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos, MANTENDO-SE INALTERADA A DECISÃO PROFERIDA pela Douta Comissão Permanente de Licitação de declarar a empresa CONSTRUTORA SOEIRO E TRISTÃO vencedora da presente licitação por ter apresentado a melhor proposta válida entre as empresas devidamente habilitadas no certame licitatório, atendidas todas as exigências editalícias.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Linhares, 25 de outubro de 2018.

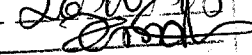

CONSTRUTORA SOEIRO E TRISTÃO LTDA EPP

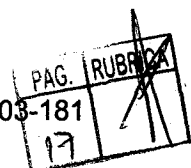
CNPJ Nº 10.662.694/0001-86

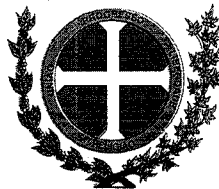
Flávio Soeiro da Silva

CPF nº 031.040.907-18

Sócio Administrador

Prefeitura Municipal de Figueiros - ES	
PROTOCOLO Nº	3847/18
Horas	20/10
Assinatura 	





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TOMADA DE PREÇOS Nº 024/2018

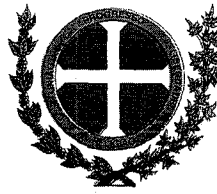
**ATA DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
REFERENTE AO TOMADA DE PREÇOS Nº
024/2018**

Às Oito horas e quinze minutos do dia dezesseis de Outubro do ano de dois mil e dezoito, na Sala de Licitações, do Prédio da Prefeitura Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, sendo a presidenta Vaney Lacerda Fernandes, tendo como membros Wanderlan Oliveira Xavier, Jordana Favaro Altoé, Diego Alves Assis Fernandes e Elizabete Batista Pereira Silva, para abertura da Sessão Administrativa da licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 024/2018, que versa a Contratação de empresa para REFORMA DA ESCOLA MEF – “GOVERNADOR CARLOS LINDEMBERG do Município de Pinheiros – Espírito Santo.

As despesas decorrentes deste certame correrão por conta das dotações orçamentárias do Orçamento da Prefeitura Municipal de Pinheiros, referente ao exercício de 2018 e caso necessário para o exercício de 2019.

A CPL constataram que nenhuma empresa ou cidadão manifestaram interesse em impugnar o referido edital. Tampouco houve pedido de esclarecimento.

PÁG.	RUBRICA
18	X



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TOMADA DE PREÇOS Nº 024/2018

O referido edital fora publicado no Jornal de Grande Circulação “A Tribuna” e no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado e no site do Município no dia 26 de Outubro de 2018.

Tiveram interesse em participar do referido certame 10 (dez) empresas. Sendo:

1 – SG – CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – EPP, que apresentou representante devidamente credenciado sendo Erika de Oliveira Silva, portador do CPF: 112.058.997-58 e ID. MG16.759.328 SPTC/MG,

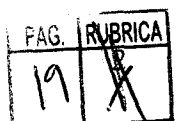
2 – CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI – ME, que apresentou representante devidamente credenciado sendo Jayme Miranda Lopes, portador do CPF: 024.505.667-08 e ID. 39637 SSP/ES.

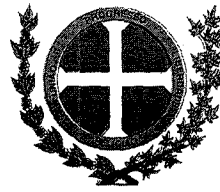
3 – SUEIRO E SUEIRO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, que apresentou representante devidamente credenciada sendo Monclar Sueiro de Carvalho Mattos, portador do CPF: 116.904.517-00 e ID. 1878903 SSP/ES.

4 – SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA – ME, que apresentou representante devidamente credenciado sendo Adelino Pinaffo Júnior, portador do CPF: 053.639.107-64 e ID. 1.193.328 SPTC/ES.

5 – CONSTRUTORA FELIPPE LTDA – EPP, que apresentou representante devidamente credenciado sendo Bruno Felipe Oliveira, portador do CPF: 112.729.507-19 e ID. 2161041 SSP/ES,

6 – LARGURA & BARROS CONSTRUTORA LTDA – EPP, que apresentou representante devidamente credenciado sendo Ary Cesar Pereira de Aguiar, portador do CPF: 817.860.427-20 e ID. 602507 SSP/ES.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TOMADA DE PREÇOS Nº 024/2018

7- ILHA CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, que não apresentou nenhum representante credenciado. Apenas protocolando diretamente com a CPL.

8 – AUTOMAÇÃO MONTAGENS ELÉTRICAS INDUSTRIAIS LTDA – EPP, que apresentou representante devidamente credenciado sendo Kleiton Meneses Pereira, portador do CPF: 087.638.217-02 e ID. 1678011 SSP/ES.

9 – CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA, que não apresentou nenhum representante credenciado. Apenas protocolando diretamente com a CPL.

10 – CASA TRANSPORTE E CONSTRUTORA EIRELI, que não apresentou nenhum representante credenciado. Apenas protocolando diretamente com a CPL.

Prosseguimos com a abertura do envelope de **Proposta de Preços** e vimos que a mesma apresentaram os seguintes valores:

1 – SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA – ME, apresentou Proposta de Preços no valor de R\$101.000,00 (cento e um mil reais).

2 – CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA, apresentou Proposta de Preços no valor de R\$101.711,71 (cento e um mil, setecentos e onze reais e setenta e um centavos).

